RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 184/2020
Autoria: Vereadora Cátia Rodrigues
Ementa: "Altera a Redação do Art. 1° da Lei Municipal n° 5.699/2000, para incluir o Direito à Meia Passagem nos Veículos de Transporte Público Coletivo aos Estudantes, do Cursos Profissionalizantes, Livres, e Técnicos em consonância com a definição disposta no art. 2o, II do Decreto no 8.537/15, que regulamenta a Lei Federal no 12.933/13."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. **Contudo, a fim de se evitar possível antinomia normativa, é necessário apresentar o histórico legislativo**, em ordem cronológica, de proposições que visam alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 5.699/2000 e que se encontram tramitando na Casa:

- PLE 56/2009 - "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.699 de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei nº 6.324 de 05 de setembro de 2003, e dá outras providências." Trata do benefício para os estudantes do Ensino à Distância e veda a concessão de meia passagem para cursos não regulares. Atualmente a proposição se encontra na Ordem do Dia.

- PLE 51/2017 - "Modifica e acrescenta dispositivos à Lei 5.699, de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei 6.324 de 05 de setembro de 2003." Visa estender o benefício aos estudantes de cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à educação de jovens e adultos, e cursos de educação profissional integrados à educação de jovens e adultos com elevação de escolaridade ao nível fundamental. Além de vedar o benefício aos estudantes de cursos supletivos e que não exijam frequência durante o período letivo. Obteve parecer contrário na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com recurso pendente de apreciação.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

- PLE 250/2017 - "Altera a redação do caput do art. 1º, e de seu § 1º, e acrescenta o § 3º ao art. 1º, da Lei Municipal nº 5.699/00. Objetiva vedar qualquer limite ao direito da meia passagem estudantil. Atualmente, o projeto está na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, aguardando parecer.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Seguindo imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[3] anexamos cópia da legislação mencionada na proposição, bem como do endereço eletrônico para consulta[4].

- Em cumprimento de mandamento regimental, verificou-se que **o art. 4º, do Projeto** ora em análise, **apresenta cláusula de revogação genérica,** incidindo na vedação preconizada pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 95/1998.[5]

- Aprofundando na análise da técnica legislativa, necessário verificar o quanto dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, IV, no sentido de que: "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**"** Assim, considerando que as proposições visam alterar o mesmo artigo de lei e seus desdobramentos e, a fim de se evitar a consumação de eventual antinomia normativa, **importa verificar a possível incidência do art. 68, §§ 10 e 11, da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**.[6]

- Por fim, em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, notadamente em seu art. 2º, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188[7], do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Municipal nº 5.699/2000.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2000/570/5699/lei-ordinaria-n-5699-2000-altera-a-legislacao-que-concede-o-beneficio-da-meia-passagem-escolar-nos-transportes-coletivos-na-cidade-do-salvador?q=5699

[5] **LC/95/1998:** Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

[6] **RICMS: Art. 68 (...) § 10**. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. **§ 11**. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.
RICMS: Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer 49 outra matéria para estudo poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas.

[7] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.